Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5240144-35.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉUS: SÔNIA MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LILIAN MARY CARRIJO NUNES, LUCIANO DA SILVA BARROS, LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA, MARINA ARANTES CAVALCANTE, JUCELINO DE MIRANDA e ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Conforme relatado, trata-se de **duplo grau de jurisdição,** atinente à sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Drª. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da *ação civil pública*, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,** em face de **SÔNIA MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LILIAN MARY CARRIJO NUNES, LUCIANO DA SILVA BARROS, LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA, MARINA ARANTES CAVALCANTE, JUCELINO DE MIRANDA e ESTADO DE GOIÁS.**

O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou a*ção civil pública,* narrando que instaurou “Inquérito Civil Público” para apurar irregular investidura em emprego público no TCE/GO, sem aprovação em concurso público e posterior transformação de emprego público em cargo público efetivo, com a nomeação de 36 (trinta e seis) servidores, praticamente todos com vínculos de consanguinidade com conselheiros,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

auditores, procuradores e servidores.

Argumentou que a partir de 1990, houve no TCE/GO uma profusão de provimentos originários ou derivados, mas todos sem o devido concurso público, sendo que o TCE/GO editou as Resoluções n° 2375/90, 3876/91, 2905/91, 3985/93 e 6047/95, julgando legais os atos de transferência por absorção de 36 (trinta e seis) pessoas, que possuíam contratos com outros órgãos sob o regime celetista.

Aduziu que no ano de 2005, com a edição da Lei Estadual nº 15.122/2005, os Réus que possuíam vínculo originário celetista sem concurso público com o Estado, passaram a pertencer ao quadro de cargos efetivos da carreira de especialistas do Tribunal de Contas, submetido ao regime estatutário desde 21/12/2005, conforme determinou a Lei Estadual nº 12.785/95, isso sem lograrem êxito em aprovação em qualquer concurso público na Corte de Contas do Estado de Goiás.

Argumentou que, tanto a absorção quanto a efetivação dos Réus em cargo público de provimento efetivo no TCE/GO, ocorreram após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que possui norma clara determinando a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública.

Requereu a declaração de nulidade dos atos de admissão sem concurso público dos Réus, com suas exclusões do quadro de servidores do TCE/GO, bem assim o imediato cancelamento do pagamento de suas remunerações. De forma subsidiária, pugnou pelo reenquadramento dos Réus em emprego público condizente com o seu provimento originário no TCE/GO, extirpando a transformação inconstitucional.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (movimentação 96):

> "(...) Ante as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais**, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.
>
> Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n° 7.347/85.
>
> Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei n° 4.717/65.". Grifei.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

A douta Procuradoria-Geral de Justiça não emitiu seu parecer no feito, apesar de devidamente intimada (movimentação 116).

Passo ao exame da remessa necessária.

DOS SERVIDORES DO TCE/GO

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública, considerando o precedente advindo do Supremo Tribunal Federal (RMS nº 27.673/DF).

No caso concreto, reputa-se correta a sentença que aplicou aos Réus o mesmo tratamento jurídico dispensado pela Supremo Tribunal Federal aos impetrantes no MS nº 27.673/DF, uma vez que se encontram em situação semelhante, conforme decisão proferida em 10/10/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 27.673/Distrito Federal, onde ficou decidido que, apesar de atestar a possibilidade de a Administração Pública anular ato administrativo inconstitucional, mesmo após o prazo de 5 anos, entendeu pelo reconhecimento da boa-fé dos servidores e, invocando razões de segurança jurídica, mesmo em situação inconstitucional, decidiu pela manutenção do ato administrativo combatido.

Para tanto, ao analisarem o caso em concreto, os Ministros que proferiram o voto levaram em consideração: a) a confiança (boa-fé) dos servidores recorrentes na interpretação jurídica adotada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, para a edição de atos de nomeação em cargos públicos sem a realização de concurso público; 2) o transcurso do tempo do ato administrativo praticado e atacado, sem questionamento, que demandaria a mitigação (modulação de efeitos); 3) a demonstração de contínuo exercício de seus cargos ou o recebimento de proventos de suas aposentadorias; 4) a idade desses servidores afetados pela decisão administrativa que reconheceu a nulidade da investidura nos cargos e as dificuldades para procurar novas formas de sustento de suas famílias.

A ementa desse julgado restou assim redigida:

> Embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição dos atos de investidura de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nomeações efetivadas após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

público. 4. Inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 5. Possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Atos de nomeação em cargos públicos sem a realização de concurso público foram assinados por Presidente de Tribunal de Justiça há mais de 20 anos. Boa-fé dos impetrantes. 6. Proposta de modulação de efeitos acolhida. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para reconhecer a boa-fé dos embargantes e, assim, modular os efeitos da decisão para manter a validade dos atos inconstitucionais em relação a eles. (STF - MS 27673 ED-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020). Grifei.

Analisando as circunstâncias concretas, os Réus tiveram seus contratos de trabalho absorvidos, por meio das Portarias n° 627/1990, n° 1.077/95, n° 726/91, n° 049/1993 e n° 985/1991, tornando-se empregados públicos. Com o advento da Lei nº 12.785/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), eles tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos (Conferente de Contas Públicas F2). Com o advento da Lei nº 15.122/2005, (Institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), seus cargor de Conferente de Contas Públicas F2, transformarem-se no cargo de Analista de Controle Externo.

Alguns Réus permaneceram por mais de 19 anos e outros por mais de 30 anos, exercendo os cargos de boa-fé, sem qualquer questionamento por parte do Poder Público, sendo a melhor solução a mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Aliás, tal entendimento foi aplicado pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1165280/MT, onde foi inclusive ressaltado a possibilidade de aplicação de caso análogo, mesmo que não se “amolde exatamente” ao caso do julgamento base, cujo trecho transcrevo:

“(...) Ocorre que, embora a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tenha assentado a inconstitucionalidade do provimento de cargos públicos sem a observância da regra do concurso público, **em diversas oportunidades também já se manifestou pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica**. Em tais ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia. Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357),

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

> no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Embora o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, aqui também há peculiaridades que precisam ser evidenciadas e levadas em consideração (...) A análise dessas circunstâncias concretas revelam a seguinte conclusão: **as servidoras tiveram seu regime alterado (do celetista para o estatutário), por força de lei, no ano de 1990, e permaneceram cerca de 20 anos exercendo os cargos de boa-fé sem qualquer questionamento por parte do Poder Público. Nesse caso, entendo que o transcurso do tempo determina que a declaração de nulidade dos atos seja mitigada. Há que se considerar, ainda, a idade dessas servidoras afetados pelo ato impugnado e as dificuldades para se reinserirem no mercado de trabalho e encontrarem novas formas de sustento de suas famílias.** Assim, considerando o decurso de mais de 30 anos entre a investidura dos impetrantes e a presente data, **é imperioso que a solução seja guiada pelo princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.** Entretanto, não posso deixar de registrar meu desconforto em hipóteses como a dos autos, nas quais situações flagrantemente inconstitucionais mantêm-se por longos períodos, em virtude da demora seja no curso do processo administrativo ou do processo judicial. Certamente, é necessário criarmos instrumentos para agilizar a solução de tais situações, a fim de evitar a repetição de feitos como o presente. (STF - RE: 1165280 MT, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 25/02/2021). Grifei.

Saliente-se ainda, a aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica para a mitigação desse entendimento, quando a situação fática tenha ocorrido no período em que a discussão da matéria ainda não havia sido pacificada pelo STF, considerando o efeito “ex nunc”, conforme orientação da Corte Suprema. Vejamos:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - **Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.** III. -Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido." (STF - RE 442683, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.3.2006). Grifei.

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões "acesso e ascensão", do art. 13, § 4º, "ou ascensão" e "ou ascender", do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), **a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2- 1993** (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido. (STF- RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5- 2016, DJE 118 de 9-6-2015). Grifei.

Ora, o ato administrativo de transformação de emprego público para cargo público foi praticado em 21 de dezembro de 1995. Ainda se considerarmos a data da propositura da ação (23/05/2018), são mais de 23 anos de inércia do Estado.

Necessário levar-se em consideração ainda que os Réus hoje possuem idades avançadas, o que sem sombra de dúvida, dificultam as suas readequações no mercado de trabalho, caso sofram a perda repentina de suas rendas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

Também se verifica que os Réus efetivamente desenvolveram suas atividades, nos cargos de Conferente de Contas Públicas F2 e Analista de Controle Externo. Logo, não há que se falar em má-fé dos servidores, a qual deve restar devidamente comprovada, não podendo ser presumida.

Assim, apesar de se estar diante de situação de flagrante inconstitucionalidade, a adoção da solução tomada pelo Supremo Tribunal Federal é medida cabível, sobretudo pelo fato de que todas as circunstâncias de boa-fé e segurança jurídica foram preservadas.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM 1984 SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO INCONSTITUCIONAL EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. É certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece a necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II). O artigo 19 do ADCT excepciona essa regra, conferindo estabilidade extraordinária aos servidores públicos ?em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição?. 2. Contudo, conforme compreensão da Procuradoria-Geral de Justiça, **“o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida em 10/10/2020, no julgamento dos Emb.Decl. nos Emb.Decl. em Mandado de Segurança 27.673/Distrito Federal decidiu que, apesar de atestar a possibilidade de a Administração Pública anular ato administrativo inconstitucional, mesmo após o prazo de 5 anos, entendeu pelo reconhecimento da boa-fé dos servidores e, invocando razões de segurança jurídica, mesmo em situação inconstitucional, decidiu pela manutenção do ato administrativo combatido”**. 3. O caso em exame amolda-se ao aludido julgamento, cuja orientação vem sendo aplicada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 1.165.280 AgR/MT), porquanto decorridos mais de 33 (trinta e três) anos entre o ingresso do requerido no serviço público e sua inatividade, fato evidenciador da boa-fé do servidor. 4. Remessa conhecida e desprovida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5503807-71.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2022, DJe de 05/09/2022). Grifei.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM 1990. INCONSTITUCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO INCONSTITUCIONAL EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha assentado a inconstitucionalidade do provimento de cargos públicos sem a observância da regra do concurso público, em diversas oportunidades também já se manifestou pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica e da boa-fé do servidor.** 2. Da análise dessas circunstâncias concretas caso revelam que a servidora teve seu regime alterado (de celetista para o estatutário), por força de norma ineterna, no ano de 1990, e permaneceu por mais de 25 anos (até a propositura da ação) **exercendo os cargos de boa-fé sem qualquer questionamento por parte do Poder Público, sendo a melhor solução a mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.** 3. O caso em exame amolda-se ao aludido julgamento, cuja orientação vem sendo aplicada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 1.165.280 AgR/MT). 4. Entende-se que quando a situação fática tenha ocorrido no período em que a discussão da matéria ainda não havia sido pacificada pelo STF, não se aplica as teses posteriormente firmadas, considerando o efeito “ex nunc” já manifestado pela Corte Suprema em situações análogas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0435109-06.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023). Grifei.

Registre-se, por pertinente, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal mantém coerente a jurisprudência sobre o tema, como revela o seguinte aresto:

> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. **Investigação de agente investido em função pública sem prévia realização de concurso. Ausência, por mais de 20 anos, de impugnação pelo ente público. 4. Necessidade de flexibilização dos efeitos do ato inconstitucional, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes**. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Segunda Turma, RE n.º 1.165.280 AgR/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. 8/9/2021). Grifei.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

Ante o exposto, **conhecida a remessa necessária, NEGO A ELA PROVIMENTO**, para manter a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 09 de setembro de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(05)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5240144-35.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉUS: SÔNIA MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LILIAN MARY CARRIJO NUNES, LUCIANO DA SILVA BARROS, LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA, MARINA ARANTES CAVALCANTE, JUCELINO DE MIRANDA e ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos do **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5240144-35.2018.8.09.0051,** da comarca de Goiânia, no qual figura como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como réus **SÔNIA MÁRCIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, LILIAN MARY CARRIJO NUNES, LUCIANO DA SILVA BARROS, LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA CERQUEIRA, MARINA ARANTES CAVALCANTE, JUCELINO DE MIRANDA e ESTADO DE GOIÁS.**

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e negar provimento, nos termos do voto do relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 18/09/2024 15:30:12

Votaram com o relator, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr Ricardo Prata em substituição a Desembargadora Mônica Cézar Moreno Senhorelo, e o Desembargador Algomiro Carvalho Neto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, 09 de setembro de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/09/2024 15:22:37
Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA
Localizar pelo código: 109487675432563873805989871, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p